



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007210 - RN (2025/0290052-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021**  
**AGRAVADO : ESTELINA FERREIRA DA COSTA**  
**AGRAVADO : FLAVIO COSTA**  
**AGRAVADO : GETULIO COSTA**  
**ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO MACIEL - RN002186**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757, 760 E 421 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ.

1. A pretensão recursal de afastar o dever de indenizar sob o fundamento de que a recorrida não teria apresentado documentos essenciais e que as exigências da seguradora seriam legítimas, por força dos arts. 757, 760 e 421 do Código Civil, implica o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedente.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007210 - RN(2025/0290052-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021**  
**AGRAVADO : ESTELINA FERREIRA DA COSTA**  
**AGRAVADO : FLAVIO COSTA**  
**AGRAVADO : GETULIO COSTA**  
**ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO MACIEL - RN002186**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757, 760 E 421 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ.

1. A pretensão recursal de afastar o dever de indenizar sob o fundamento de que a recorrida não teria apresentado documentos essenciais e que as exigências da seguradora seriam legítimas, por força dos arts. 757, 760 e 421 do Código Civil, implica o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.
2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedente.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A E BANCO SANTANDER, contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte foi assim ementado (e-STJ fls. 367-374):

*"DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ATRASO INJUSTIFICADO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente pleito indenizatório de pagamento de indenização securitária e reconhece a ocorrência dos danos morais.*

*II. Questão em discussão*

*2. Discute-se a responsabilidade civil da seguradora em razão da demora na quitação da obrigação contratual, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes e o abalo emocional causado à segurada, bem como a adequação do quantum indenizatório fixado a título de danos morais.*

*III. Razões de decidir*  
*3. A responsabilidade objetiva decorre da relação de consumo existente entre as partes, sendo dispensada a comprovação de culpa, mas exigindo-se a presença do dano e do nexo de causalidade.*

*4. A conduta desidiosa da seguradora ao procrastinar o pagamento da indenização em momento de extrema vulnerabilidade da segurada, configura o dano moral, por ultrapassar o mero aborrecimento e atingir direitos da personalidade.*

*5. O valor da indenização por danos morais deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as circunstâncias do caso concreto e a gravidade do dano, sem causar enriquecimento sem causa ou ser insignificante ao ofensor.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. O atraso injustificado no pagamento da indenização securitária em momento de vulnerabilidade do segurado configura dano moral, dispensando a demonstração de prejuízo material para sua caracterização.*

*2. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a compensar a vítima, punir o causador do dano e desestimular condutas semelhantes, respeitando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade'."*

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 421, 757 e 760 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto à tese sobre a legítima exigência de documentos prevista nas condições gerais para o pagamento do seguro (e-STJ fls. 386-387). Sustentou, em síntese:

a) contrariedade aos arts. 757 e 760 do Código Civil, por suposta desconsideração das exigências contratuais de envio de documentos para regulação de sinistro e pagamento da cobertura; e,

b) necessidade de observância estrita às cláusulas da apólice e interpretação restritiva das coberturas, afirmando que não foram enviados documentos essenciais (laudo do IML, boletim de ocorrência, comprovantes de endereço e declarações de beneficiários), o que afastaria o dever de indenizar (e-STJ fls. 382-385).

c) art. 421 do Código Civil – porque se teria violado o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, ao afastar cláusulas que condicionam o pagamento à prévia entrega de documentos (e-STJ fl. 384).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 398-406.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 412-426).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 428-433.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação manifestada pelos agravantes não merece prosperar.

O cerne da irresignação dos agravantes reside na alegação de violação e divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 421, 757 e 760 do Código Civil, sob o argumento de que a recorrida não teria cumprido com o ônus contratual de apresentar a documentação completa e essencial para a regulação do sinistro, o que afastaria, por consequência, o dever de indenizar e a condenação por danos morais.

Esta pretensão, com efeito, implica o reexame do contexto fático-probatório da demanda e a interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando nos óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, respectivamente, que inviabilizam o conhecimento do recurso especial.

A Corte de origem, ao julgar a apelação e manter a sentença de procedência, foi soberana e exaustiva ao delinear a moldura fática do caso, consignando de forma inequívoca a suficiência dos documentos apresentados pela segurada e a abusividade da conduta da seguradora, que teria procrastinado indevidamente o pagamento ao alegar a falta de documentação sem especificar quais seriam os documentos faltantes, culminando na conclusão de que a exigência adicional da seguradora era excessiva e dispensável (e-STJ fls. 370-371).

O aresto recorrido expressamente registrou que:

*Conforme se extrai do acervo probatório constante nos autos, a recorrida ao solicitar o pagamento da indenização securitária apresentou os comprovantes de pagamento das mensalidades do seguro, a certidão de óbito do segurado, as guias de solicitação de exame cadavérico e de corpo de delito e as notas fiscais das despesas do funeral, bem como preencheu o “FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO DE SINISTRO” e realizou o seu envio para a parte demandada, junto com a documentação de que dispunha (I Ds. 24592097 a 24592108), no entanto, enfrentou dificuldades em obter a regulação do sinistro e o pagamento da indenização respectiva, limitando-se a seguradora a alegar que faltava documentação necessária, sem especificar quais estavam faltando, o que demonstra a má-fé da seguradora em dar seguimento ao regular processamento do pleito indenizatório. (e-STJ fl. 371)*

Assim, para o acolhimento da tese recursal dos agravantes — de que, em sentido oposto ao afirmado pela Corte *a quo*, os documentos apresentados eram insuficientes e as exigências da seguradora, legítimas, por demandarem, por exemplo, Laudo de Necropsia do IML ou Boletim de Ocorrência (e-STJ fls. 382-383) —, seria imprescindível infirmar a premissa fática de que a seguradora não especificou as faltas e a premissa jurídica de que as exigências eram abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

Este intento demandaria o minucioso revolvimento do acervo probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). A inversão do julgado, no ponto, exige a rediscussão do contexto probatório e não a mera reavaliação jurídica da prova.

Adicionalmente, a argumentação dos recorrentes, centrada na "observância estrita às cláusulas da apólice" e na "interpretação restritiva das coberturas" (e-STJ fls. 382-385), atrai também a incidência da Súmula 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

Embora o Tribunal de origem tenha resolvido a controvérsia sob a ótica da aplicação das normas consumeristas e da boa-fé, o recurso especial busca necessariamente a reinterpretação das condições contratuais do seguro para validar as exigências documentais e afastar o pagamento da indenização e dos danos morais, o que reforça o óbice sumular.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA NO PONTO. REEXAME DO FEITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL. RECUSA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 797 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE A SEGURADORA FERIU A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECEIA O PRAZO DE 180 DIAS DE CARÊNCIA. DEVE SER CONSIDERADA ABUSIVA AO COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Reconsideração.*

*2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

*3. A Corte a quo asseverou que a cláusula contratual que estabelecia o prazo de 180 dias de carência deve ser considerada abusiva ao colocar o consumidor em desvantagem exagerada, sendo a conduta incompatível à luz do art. 51, IV, do CDC. Dessa forma, para modificar o entendimento firmado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.*

*4. Agravo interno provido em parte para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.884.601/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. FALECIMENTO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. PRAZO DE CARÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de*

*admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.*

*3. Agravo interno não provido.”*

*(AgInt no AREsp n. 1.463.836/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020)*

A alegada divergência jurisprudencial do aresto impugnado com o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, Apelação nº 0504094-12.2016.8.05.0113 (e-STJ fls. 385-387), também resta prejudicada, uma vez que a tese da similitude fática exige, como pressuposto, a análise da necessidade de apresentação de documentos essenciais para o pagamento da indenização e a comprovação do cumprimento desse ônus pela segurada.

Considerando que a premissa fática do acórdão recorrido, no sentido da suficiência da documentação apresentada pela recorrida e da abusividade das exigências adicionais da seguradora, está obstaculizada pelo verbete da Súmula 7/STJ, o exame da divergência jurisprudencial se torna inviável.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no exame pela alínea “a” prejudica a análise do dissídio pela alínea “c”, porquanto as premissas fáticas que sustentam as teses jurídicas não são passíveis de revisão.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. 1. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. 2. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. POSSIBILIDADE EM TESE. RESP REPETITIVO N. 1.568.244/RJ. 3. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. No que tange à alegada impossibilidade de decretação da nulidade de cláusula contratual, sem anterior verificação do percentual de reajuste por profissional atuário em cumprimento de sentença, verifica-se que tal matéria não foi debatida pelas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 211/STJ. (...)*

*5. O óbice da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento do apelo especial lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, por faltar identidade fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão.*

*6. Agravo interno desprovido.”*

*(AgInt no REsp n. 1.780.640/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.007.210 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0290052-2

Número de Origem:  
08626871420228205001 8626871420228205001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA016021

AGRAVADO : ESTELINA FERREIRA DA COSTA

AGRAVADO : FLAVIO COSTA

AGRAVADO : GETULIO COSTA

ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO MACIEL - RN002186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026